

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL 02/2024

BH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ: 48.861.456/0001-72, vem, tempestivamente, perante V.Sa., por seu representante, cujo endereço eletrônico é fabio.braga@bhengenhariae projetos.com.br, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,

Pelas razões fáticas e jurídicas adiante arrazoadas:

I – TEMPESTIVIDADE

1. O edital prevê sessão de abertura em 23/04/2024.
2. Assim, em vista do prazo legal, ratificado no próprio instrumento, de 03 (três) dias úteis anteriores à sessão para eventuais interessados apresentarem Impugnação, considerando que será protocolada hoje, dia 16/04/2024, indiscutível ser tempestiva a presente manifestação.

II – SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se do Edital referente ao Processo Licitatório de Chamada Pública nº 002/2024 do Município de Patrocínio/MG, que tem por objeto a seleção e o credenciamento de empresas do ramo da construção civil a manifestarem interesse na apresentação de proposta à Caixa Econômica Federal, para elaboração de projetos e construção de 144 unidades habitacionais, tipo apartamento com varanda,

denominado Condomínio Residencial Cristo Redentor I, no âmbito das linhas de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do fundo de arrendamento residencial e do fundo de desenvolvimento social, integrantes do programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1 – FAR.

4. Conforme será comprovado, o edital ora impugnado está em desacordo com o que determina a Lei nº 14.133/2021, bem como com o entendimento jurisprudencial vigente, uma vez que estabelece critérios de julgamento genéricos, ao tratar sobre a possibilidade de empate, sem apontar, precisamente, o que de fato será considerado para a formação do convencimento da comissão avaliadora.

5. Vejamos a seguir de forma pontual.

III – DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO: SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO EM CASO DE EMPATE – AUSÊNCIA DE CLAREZA DOS PONTOS QUE SERÃO CONSIDERADOS NA AVALIAÇÃO.

6. Inicialmente, urge salientar que a contratação pretendida com a licitação em evidência já foi objeto de outro edital, especificamente ao da Chamada Pública nº 01/2024, o qual foi revogado em 27/03/2024, em vista das divergências suscitadas em âmbito recursal pelos partícipes, valendo-se o Município do seguinte argumento para tanto:

“(…)

Fundamenta-se a referida decisão por interesse público, em função da necessidade de readequações técnicas, tendo em vista os critérios de classificação para julgamento dos documentos de habilitação técnica, em especial para julgamento em caso de empate, não causando, portanto, a presente revogação qualquer prejuízo à Administração Municipal, que se reserva no direito de realizar novo procedimento licitatório em momento oportuno.

Efetuando o juízo de conveniência e oportunidade a respeito de revogação da licitação, que por sua própria natureza é ato discricionário e privativo da autoridade administrativa, considero que o presente procedimento seja **REVOGADO** e arquivado, podendo a Administração Municipal, assim que lhe convier, realizar novo procedimento licitatório, resguardado o interesse público.

(…)”

7. Nota-se que, naquela oportunidade, os critérios de desempate adotados pela municipalidade já eram questionáveis, tanto, que foi o que subsidiou a revogação do certame, tendo, inclusive, sido formalizada em momento oportuno por esta manifestante um pedido de Solicitação de Esclarecimentos nesse sentido.

8. E, no mesmo dia em que foi exarada a decisão de revogação da disputa anterior, foi publicado um novo edital para o mesmo fim, constando neste o seguinte acerca da questão “desempate”:

7.3. Do julgamento e critério de desempate:

7.3.2. No caso de empate a seleção se dará mediante avaliação, pela comissão julgadora, de projeto apresentado que contemple disposição das áreas de uso comum que proporcione um melhor bem estar para os futuros moradores do empreendimento através da distribuição das áreas de lazer propostas.

9. Acontece que, muito embora tenha havido no recente edital, que ora se refuta, a supressão do Termo de Referência, anteriormente disposto no anexo I, que gerou diversas indagações sobre a ordem de classificação e seleção da empresa licitante em caso de empate, as dúvidas em relação a como se efetivará o desempate persistem, permanecendo o novo edital lançado, sob este aspecto, viciado.

10. Como se vê, o item supramencionado destaca que, havendo empate, a seleção da empresa será mediante a avaliação pela comissão julgadora do projeto que contemplar a disposição das áreas de uso comum, que proporcione um melhor bem estar para os futuros moradores, através da distribuição das áreas de lazer propostas sem, contudo, definir os critérios próprios que serão considerados para esse fim.

11. Trata-se de menção genérica, sem especificar detalhadamente, com nitidez, os pontos que subsidiarão eventual decisão desse ente municipal, deixando vagas as diretrizes que serão adotadas para decidir o que é, efetivamente, relevante em relação ao lazer para o Município de Patrocínio, revestindo qualquer decisão proferida pela comissão avaliadora, sob esse prisma, de subjetividade, em detrimento da objetividade, intrínseca aos atos da Administração.

12. Assim dispõe a Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações:

“(…) Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei

nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (...))” (grifo nosso)

13. E adiante, especificamente no artigo 36, prevê:

“(…) Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. (...)”
(destacamos)

14. Consoante se depreende da leitura dos dispositivos destacados, a irregularidade na aplicação da Lei de Licitações é notória! Diferente da disposição legal, esse ente municipal não previu no edital, de forma objetiva, o que vai ser levado em conta como construção essencial, que resulta em maior bem estar para os futuros moradores, nos limites das áreas comuns de lazer.

15. Ora, o rol de possibilidades que compõe uma área de lazer é vasto, sendo imperioso especificar o grau de importância das escolhas afetas ao pretense espaço, atribuindo a respectiva pontuação aos itens propostos pelas concorrentes, a fim de arredar discussões advindas de qualquer tipo de incerteza.

16. A respeito da necessidade de se explicitar com detalhes no edital os critérios de julgamento que serão utilizados, pertinente trazer, a título de exemplificação, decisão proferida pelo TCU, no bojo do processo 1257/2023, de Relatoria do Ilmo. Ministro Benjamin Zymler que, em seu enunciado, assim dispôs:

ENUNCIADO

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

(grifo nosso)

17. Elucidando a aplicabilidade desde sempre da objetividade no âmbito da licitação pública, no mesmo sentido, decidiu a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao se manifestar

no RMO20130111772162 DF, acórdão 824134, de relatoria da Eminente Desembargadora Nídia Corrêa Lima:

“(.) ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. O Edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação os princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (...)” (sublinhamos)

18. Como se vê, o princípio do julgamento objetivo tem por intento evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, decorrentes apenas da subjetividade do julgador.

19. A Administração Pública deve estipular regras claras, objetivas e que melhor se adequem ao objeto do futuro contrato, evitando, assim, subjetivismos e incertezas quanto ao procedimento a ser seguido por ela e pelos proponentes.

20. *In casu*, a dúvida existente é evidente, contrariando frontalmente a legislação pátria e entendimento jurisprudencial preponderante. **QUAIS SÃO, PONTUALMENTE, AS OBRAS NO ESPAÇO DE USO COMUM QUE SERÃO CONSIDERADAS COMO RELEVANTES NA ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA? QUAIS OS CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE SERÃO ADOTADOS PARA PONTUAR OS PARTICIPANTES E, ENTÃO, OPTAR POR UM DOS LICITANTES QUE ESTIVER NA CONDIÇÃO DE EMPATE?**

21. Diante disso, em vista patente subjetividade que abarca a disputa em foco, caso sobrevenha empate, impugna-se o edital, requerendo a revisão do critério de desempate empregado.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS

22. Pelo exposto, conclui-se que:

- O edital impugnado faz uma abordagem ampla em relação ao critério de desempate que adotará, uma vez que cita no item 7.3.2 o espaço de uso comum, notadamente a “área de lazer”, como fator determinante, sem, todavia, explicar quais seriam as obras, nesta esfera, consideradas como importantes para o Município de Patrocínio e a pontuação que será atribuída a cada uma delas;
- A falta de previsibilidade expressa dos itens relevantes a serem inseridos na área de lazer do empreendimento gera dúvidas e, por conseguinte, entendimentos ambíguos dos participantes da disputa, já que a visão das prioridades, na ausência de um embasamento norteador, é particular, de cada concorrente, o que, indubitavelmente, revestirá qualquer expressão de vontade da comissão julgadora de subjetividade;
- O critério de desempate impreciso e subjetivo para aferir o licitante vencedor em um cenário de empate, vai de encontro com a previsão principiológica e sistemática legal, além do entendimento judicial dominante, configurando reconhecida ilegalidade.

Pelo que, impugna a manifestante o edital da Chamada Pública 02/2024, uma vez que eivado de vício.

Requer ainda seja determinada a **suspensão imediata da licitação** e, após ultimadas as providências pertinentes, que seja julgado **procedente o pedido para que sejam corrigidos os vícios apontados no instrumento editalício** e, via de consequência, se proceda a sua reedição.

Pede deferimento.

Belo Horizonte para Patrocínio/MG, 16 de abril de 2024.